

Acórdão: 15.762/02/1^a
Impugnação: 40.010107347-83, 40.010107348-64
Impugnante: Luiz Tonin e Cia Ltda.
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139855-05, 01.000139865-95
Inscrição Estadual: 479.038757.0299, 479.038757.0949
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÚCAR - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO OU INIDÔNEO - Comprovada a aquisição de mercadorias acobertadas por documentos regularmente declarados inidôneos, recai sobre o varejista a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a este Estado. A teor do artigo 70, inciso V do RICMS/96, a Autuada não pode deduzir do valor devido, o imposto relativo à operação própria do remetente. Correta também a aplicação da penalidade contida no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de mercadorias (açúcar), acobertadas por notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa situada no Estado de São Paulo. O Autuado, no cálculo do ICMS/ST devido apropriou-se indevidamente do crédito relativo às operações próprias do remetente, consignado nas respectivas notas fiscais. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformados, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco também se manifesta.

DECISÃO

A autuação fiscal decorre da constatação de que a Autuada, ao efetuar o cálculo do ICMS/ST devido, apropriou-se indevidamente do crédito relativo às operações próprias do remetente. As exigências fiscais referem-se aos períodos de outubro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001.

Quanto a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, não há questionamentos, mesmo porque a própria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada efetuou o recolhimento do imposto devido, porém o fez a menor, posto que abateu valores indevidamente.

A obrigação da Autuada decorre do disposto no artigo 29, parágrafo 1º do RICMS/96:

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para a distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

A determinação contida no dispositivo transcrito encontra-se estampada no artigo 102, parágrafo 3º do Anexo IX do RICMS/96 vigente à época das operações.

As notas fiscais de entrada das mercadorias sujeitas à substituição tributária foram regularmente declaradas inidôneas através de Ato de Inidoneidade publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2001.

Os atos declaratórios têm efeito *ex-tunc*, eles apenas declaram situação preexistente. Os documentos declarados inidôneos, ao serem emitidos, já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Logo, a teor do artigo 23 da Lei Complementar 87/96 e artigo 30 da Lei 6763/75, a Autuada não poderia abater do valor por ela devido, o imposto relativo à operação própria do remetente.

As alegações da Impugnante no tocante aos aspectos formais dos documentos, carimbos de Postos Fiscais e efetivo trânsito das mercadorias, não são capazes de descaracterizar as exigências fiscais, mas somente a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago (artigo 70, inciso V do RICMS/96), o que inexistia nos autos.

Corretas as exigências de ICMS e MR, bem como a aplicação da penalidade contida no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75, posto que a Autuada efetivamente utilizou documentos inidôneos para acobertar as entradas das mercadorias em seu estabelecimento, bem como os escriturou em seus livros fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente os lançamentos. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 14/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

DTD

CC/MG